

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2021

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 89683080****ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO****IMPUGNANTE: MARIA DA PENHA QUEMELLI-ME.****1. DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Ao vigésimo nono dia do mês de julho do corrente ano, foi publicado no Diário Oficial do Estado, aviso de licitação do Pregão Eletrônico nº 06/2021, para **OUTORGAR PERMISSÃO DE USO REMUNERADA À PESSOA JURÍDICA, PARA EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE LOJAS LOCALIZADAS NOS TERMINAIS URBANOS DE INTEGRAÇÃO DE CAMPO GRANDE E JARDIM AMÉRICA.**

O Edital do referido certame encontra-se disponível no sítio eletrônico da CETURB-ES ([www.ceturb.es.gov.br](http://www.ceturb.es.gov.br)) e Banco do Brasil ([www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)), cumprindo-se o prazo legal, de no mínimo 30 (trinta) dias úteis de prazo para o acolhimento das propostas.

**2. DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do disposto na lei nº 13.303/2016, é cabível a impugnação do ato convocatório por qualquer interessado em uma licitação pública. O prazo para a impugnação no caso de pregão presencial é de 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

No dia 02/09/2021, às 17h19, recebemos e-mail com o pedido de impugnação, considerando que a abertura da sessão está agendada para o dia 15/09/2021 às 09h30, a presente impugnação apresenta-se **tempestiva**, dessa forma procederemos a análise do mérito do recurso.

**3. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE**

A empresa Maria da Penha Quemelli-ME solicita a impugnação do Edital pelo motivo abaixo relacionado:

**1.3 - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

*a) Para fins de qualificação, a licitante arrematante **deverá comprovar depósito do valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor mínimo estabelecido como lance pela outorga da permissão da loja pretendida, especificado no item 3.5.1 do edital.***

Alega a impugnante, em síntese, que a exigência constante no item 1.3 "alínea" a) do edital quanto aos requisitos para habilitação econômico-financeira demonstram ser exacerbadas e comprometem todo o procedimento licitatório.

Dessa forma, pede que assim que conhecido o pedido de impugnação, seja analisada a peça e reconhecida as razões e sua admissibilidade, com base na legislação apresentada pela requerente, com posterior retificação do instrumento convocatório (edital), adequando aos termos das mencionadas legislações e em consonância com os princípios basilares da Administração Pública.

As razões apresentadas pelo impugnante encontram-se, na íntegra, às folhas nº 122 a 128 dos autos do processo administrativo nº **89683080**, bem como está disponível no sítio da CETURB/ES (<https://www.ceturb.es.gov.br/licitacoes>), PE nº 06/2021 "Ver arquivos para baixar".

#### 4. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

A princípio comunicamos que a manifestação a seguir foi elaborada conjuntamente com os membros da COPEL, subsidiada pelo Setor de Licitações e Contratos (GERAD/SACLI) da Companhia, responsável pela elaboração do edital do certame.

É importante esclarecer à impugnante que a CETURB/ES é uma Empresa Pública e desde 1º/07/2018 nossas licitações não são regidas pela lei nº 8.666/1993 e nem tão pouco pela 14.133/2021, e sim pela lei nº 13.303/2016 (lei das Estatais), como consta no preâmbulo, que traz também outras legislações aplicáveis, inclusive o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CETURB/ES – RILC, instituído pela Instrução Normativa nº 03/2018, publicada em 29/06/2018, com vigência a partir de 01/07/2018.

Dessa forma, salientamos que as exigências estabelecidas no item 1.3 "alínea" a) do Edital seguiram como base o art. 76, do Regulamento de Licitações e Contratos da CETURB/ES – RILC, e ainda do art. 58 da Lei nº 13.303/16.

Para elucidação dos fatos, transcrevemos os citados artigos:

12

**Regulamento de Licitações e Contratos da CETURB****Maior oferta de preço**

Art. 76 O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a CETURB/ES como de alienações, locações, permissões ou concessões de uso de bens.

§ 1º Se adotado o critério de julgamento referido no caput, poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira.

**§ 2º Poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação.**

§ 3º Na hipótese do § 2º, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da CETURB/ES caso não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo fixado.

§ 4º A alienação de bens da CETURB/ES deverá ser justificada, precedida de avaliação que fixe o valor mínimo de arrematação, e de licitação pelo critério de julgamento previsto neste artigo.

Art. 77 Os bens e direitos arrematados serão pagos e entregues ao arrematante nos termos e condições previamente fixadas no instrumento convocatório.

**Lei nº 13.303/2016**

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

12

**IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.**

Isso posto, esclarecemos à empresa Maria da Penha Quemelli-ME (impugnante) que as exigências descritas no instrumento convocatório possuem amparo legal na forma das citadas legislações e estando em concordância com os respectivos artigos e incisos, e dessa forma, certificamos que o quesito não é exacerbado ou sem amparo legal, e muito menos restringe a competitividade do certame.

Ressaltamos que, a inclusão da obrigação no edital da Companhia ora impugnado por esse licitante, faz-se na intenção de afastar possíveis "aventureiros" que não tem verdadeiro interesse no certame, que quando solicitada a documentação de habilitação, simplesmente silenciam à convocação ou enviam documentação propositalmente errada, a provocar sua auto inabilitação e assim, liberam-se do compromisso.

Neste sentido, considerando os riscos para a Administração, o conhecimento da imposição ao licitante de apresentar o valor a título de depósito prévio atraem real interessados em cumprir as obrigações decorrentes da licitação. Salientamos que, caso seja confirmado o licitante vencedor da disputa (arrematante) e da assinatura do contrato, o valor creditado em atendimento ao dispositivo do edital, será descontado do valor a ser pago referente à outorga.

Esclarecemos também que, o cumprimento da obrigação ocorrerá após a fase de disputa e assim que conhecido o arrematante do lote, seguido de requerimento da CETURB ao licitante de seu cumprimento em conformidade com item 1.3 alínea a) do edital e após comprovada sua liquidação, dando prosseguimento à análise dos documentos de habilitação do vencedor.

Informamos que, a comissão de licitação (COPEL), encaminhará e-mail ao arrematante do lote, contendo os dados bancários da CETURB e o respectivo valor, para seja realizado o depósito na conta da Companhia em atendimento a cláusula do edital.

Salientamos também que, a garantia de execução do contrato prevista no item 3.8 do edital, conforme transcrevemos abaixo, não possui relação com item 1.3 "alínea" a), tendo em vista que a garantia contratual tem como finalidade garantir a execução/performance do objeto no caso de inadimplência por parte do licitante contratado, já a garantia de proposta, visa dificultar a possibilidade do licitante de desistir da assinatura contratual e ou "aventureiros" na licitação.



**3.8** - A Permissionária deverá apresentar, no prazo **máximo de 10 (dez) dias úteis** contados da **emissão da Ordem de Autorização de Ocupação da Loja**, prorrogáveis por igual período a critério da CETURB/ES, a **garantia contratual** em uma das modalidades definidas no art. 70, § 1º da Lei Nº 13.303/2016, correspondente a **5% do valor total dos aluguéis a vencer do TERMO DE PERMISSÃO DE USO** (valor total mensal do aluguel multiplicado por 60 meses X 5%), com validade até 60 (sessenta) dias após a data prevista para seu vencimento, que se torna parte integrante do ajuste.

Após análise das razões apresentadas pela empresa Maria da Penha Quemelli-ME, verifica-se que a exigência editalícia disposta no item 1.3 "alínea" a) não impõe caráter restritivo quanto à competitividade do certame, de acordo como o que o impugnante fomenta demonstrar, conforme demonstramos o seu amparo legal.

Portanto, reiteramos, a garantia da proposta visa inibir a licitante de desistir da assinatura contratual após oficialmente apresentada no certame, bem como, evitar a participação de "Aventureiros" na licitação, em tese, servirá para reparar eventuais prejuízos da Administração Pública caso o contrato não seja assinado ou a licitação seja frustrada, já que o certame terá que ser reaberto.

## **5. DA DECISÃO**

Diante do exposto entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, de maneira a dar continuidade ao Pregão Eletrônico nº 06/2021, nos moldes que foi aprovado e publicado.

Vitória/ES, 08 de Setembro de 2021.



Michel Vitória Souza de Andrade

Presidente da COPEL - CETURB-ES